



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 311/07
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 82ª DE 14/05/2007
PROCESSO Nº1/001237/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/20061764
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JESUS ROGÉRIO DE HOLANDA PISOS E REVESTIMENTOS
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA – Decide-se declarar **EXTINTO** o processo por unanimidade de votos. A metodologia utilizada pela fiscalização, não reflete a real situação do contribuinte, servindo os orçamentos apenas de indícios da infração apontada, dessa forma, como os meios de prova da acusação, apontado pelo autuante, não se mostraram suficientes para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, deve-se declarar o presente processo **EXTINTO**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97, em conformidade com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de emitir documento fiscal de saída no montante de R\$ 348.936,00 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais).

O agente do fisco esclarece na informação complementar a metodologia empregada o qual concluiu que houve omissão de vendas no período fiscalizado e no montante acima especificado, senão vejamos:

"...diligenciamos junto ao contribuinte aqui qualificado, intimando-o a apresentar livros e documentos fiscais referentes ao período indicado no ato designatório acima referido. Na posse de tais livros e documentos fiscais, procedemos exame o qual nos permitiu constatar que as notas fiscais correspondentes aos documentos de Nos. 2418 a 2480, (cópias anexas) aqui chegados por intermédio de participantes da promoção "SUA NOTA VALE DINHEIRO" não foram emitidas...., foram emitidos 63 ditos orçamentos, para emissão de apenas 21 cupons fiscais ...".

O julgador singular após análise dos autos e argumentações da defesa, decide pela nulidade processual por ausência de comprovação da acusação.

A consultoria tributária acatou a decisão singular, sugerindo que seja declarada a nulidade do feito exarada na instância singular, e a douda PGE acatou referido parecer.

É o Relato.

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída no montante de R\$ 348.936,00 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais).

A metodologia empregada pelo fisco na constatação da omissão de venda do contribuinte foi a seguinte:

Através de documentos apresentados na promoção "Sua Nota Vale Dinheiro", foram identificados 02 (dois) documentos da empresa autuada de numerações 2418 e 2480 (anexos fls. 08 e 09), e através de fiscalização foram solicitados livros e documentos fiscais do contribuinte, conforme termo de No. 2006.03132, fls. 06.

Conforme informação complementar o contribuinte apresentou a documentação solicitada, porém, o agente do fisco identificou que foram emitidos somente 21 cupons fiscais, durante o período em que foram emitidos os documentos apreendidos através da promoção, isto é de 02 a 10 de julho de 2005, enquanto que pelo intervalo dos documentos 2418 a 2480, foram emitidos 63 documentos, não havendo correspondência entre os cupons e os documentos "orçamentos".

Sendo assim o agente do fisco considerou que os 2418 "orçamentos", emitidos pelo contribuinte, correspondem a vendas efetuadas sem documentos fiscais, efetuando a média aritmética de R\$ 140,70 por documento.

A fiscalização dispõe de vários métodos a serem utilizados quando da realização de uma ação fiscal, como exemplos o levantamento de estoque, conta mercadoria e conta financeira, e outros, cabe ao agente do fisco escolher dentre estes, qual deles melhor reflete a realidade do contribuinte.

O contribuinte fiscalizado desenvolve atividade de comércio varejista de materiais de construção, portanto, suas vendas refletem, ou devem refletir a saída dos produtos por ele adquiridos.

Conforme informações prestadas pelo próprio agente do fisco, o contribuinte disponibilizou a documentação solicitada através do termo de intimação, o qual poderia ter sido desenvolvida uma atividade de fiscalização no estabelecimento, de forma mais conclusiva, porém, limitou-se o fisco em declarar que, por ausência de documentos fiscais referente aos "orçamentos" apreendidos, concluiu que houve uma omissão de saída no montante arbitrado de R\$348.936, sem considerar as entradas, saídas e estoque existente do contribuinte, no período fiscalizado.

Entendo, pelas razões aqui apresentadas, que o resultado apontado pelo fisco não reflete a real situação do contribuinte, e que houve falhas na conclusão fiscal, dessa forma, como os meios de prova da acusação, não se mostram suficientes para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração, deve-se torna EXTINTA a presente ação fiscal, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho, anexo aos autos, após análise e discussão do processo, em sessão, alterou o seu parecer para declarar em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão de nulidade prolatada em 1ª Instância, para declarar a EXTINÇÃO do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido, **ROGÉRIO DE HOLANDA PISOS E REVESTIMENTOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade prolatada pela 1ª Instância, e declararem grau de preliminar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente por motivo justificado a Conselheira Maryana Costa Camamary.

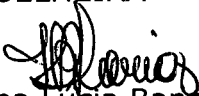
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de JULHO 2007.

A magna Vitória G. Martins
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Maryana Costa Camamary
Maryana Costa Camamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO